

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 886, DE 1999

“Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros”.

**Autores:** Deputados BABÁ E PEDRO CELSO

**Relator:** Deputado WILSON BRAGA

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por escopo alterar o Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando artigo que fixa a jornada de trabalho dos motoristas de transporte coletivo rodoviário de passageiros em seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

Ainda segundo o projeto, é considerado como de serviço prestado o tempo em que o motorista estiver à disposição de seu empregador.

Por fim fica estabelecido que, durante a jornada de trabalho, o tempo máximo de trabalho contínuo do motorista é de três horas consecutivas, com intervalo mínimo de quinze minutos para o início do período seguinte.

Ao ser apreciado na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do substitutivo adotado por aquele Órgão Técnico e encaminhado a esta Comissão.

Segundo o substitutivo em análise, “A jornada de trabalho dos motoristas que laborem no transporte coletivo rodoviário de passageiros terá carga diária de 7 e 20m ( sete horas e vinte minutos) e semanal de 44h (quarenta

e quatro horas), admitida a redução mediante acordo ou convenção coletiva”, ficando estabelecido que “O intervalo para alimentação no transcurso da jornada diária de trabalho será de, no mínimo, 15 minutos, não sendo computado como tempo efetivo de trabalho”.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto tem objetivo dos mais legítimos e merece ser acolhido.

Não se pode negar a urgência de se disciplinar, por lei, a jornada de trabalho dos motoristas de transporte coletivo rodoviário de passageiros. Trata-se de atividade das mais delicadas, cujo desempenho eficaz exige do profissional perfeito condicionamento físico e mental, sob pena de se colocar em risco a vida dos passageiros e dos demais motoristas que transitam diariamente por nossas estradas.

Deste modo, do ponto de vista do direito do trabalho, vale dizer, do ponto de vista da proteção dos direitos trabalhistas do motorista profissional, matéria que cabe a esta Comissão analisar, somos favoráveis à aprovação do projeto.

No entanto, como o objeto da proposição contém aspectos que refogem à competência deste Colegiado, julgamos apropriado acolher as modificações constantes do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, que, dentro de sua competência regulamentar, o analisou em primeiro lugar.

Somos, portanto, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 886/99, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em            de            de 2002.

Deputado WILSON BRAGA  
Relator

11313100.048